ESTATUTO

DOS

FUNCIONÁRIOS

PÚBLICOS

MUNICIPAIS

Weslley
DP

Estatuto. - gungent. art. 106

L E I Nº 37/56

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal de V i e i r a s decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula as condições do provimento dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionarios públicos do Município.

Parágrafo único - As suas disposições aplicam-se igualmente ao magisterio.

Art. 2º - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos dêste Estatuto, é o criado por lei, em numero certo, com denominação propria e pago pelos cofres municipais.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4º - Os cargos são de carreira ou isolados

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionarios de suas diferentes classes.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art. 9º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidade prescritas em leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de prova e, subsidiàriamente, de titulos.

Art. 10 - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei

TÍTULO I

Provimento e vacância dos cargos públicos municipais

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11 - Compete ao Chefe do Órgão Executivo prover, por decreto, os cargos publicos municipais.

Art. 12 - Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação
II - Promoçao.
III - Transferência.
IV - Reintegraçao.
V - Readmissao.
VI - Reversao.
VII - Aproveitamento.

Art. 13 - São requisitos para o provimento em cargo público:

I - Ser brasileiro.
II - Ter completado 18 anos de idade.
III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para c a segurança nacional.
IV - Estar em gozo dos direitos políticos.
V - Ter boa conduta.
VI - Gozar boa saúde.
VII - Possuir aptidão para o exercício da função.
VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas pa determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 14 - As nomeações serão feitas:

I - Para estágio probatório, quando se tratar de carg de provimento efetivo, isolado ou de carreira, ob servada, sempre, a condição do art. 15.

II - Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolado, quando o ocupante dêste achar-se afastad legal e temporariamente.

III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de vimento efetivo, isolado ou de classe inicial de reira, e o candidato fôr ocupante de cargo públic com estágio probatório completo.

IV - Interinamente, pelo prazo máximo de um ano, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carr ra, quando não houver candidato que satisfaça as diçoes, para nomeação efetiva ou estágio probato

V - Em substituição, para cargo isolado, a funcionár temporariamente

Art. 15 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 13, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 16 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício de funcionário, durante o qual é apurada a conveniencia ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral
II - Aptidão
III - Disciplina
IV - Assiduidade
V - Dedicação ao serviço
VI - Eficiência

Parágrafo único - O chefe da repartição, ou serviço em que sirvam os funcionários sujeitos a estágio probatório, informará ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sôbre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens de I a VI

Art. 17 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade

§ 2º - Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando já for ocupante de cargo público e tiver concluido o estágio probatório. Nesse caso, a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 18 - O funcionário ocupante de cargo isolado em outro não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo

Art. 19 - O exercício interino de cargos cujo provimento depende de concurso não isenta dessa exigencia o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Todo aquêle que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito "ex-officio", no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

§ 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados.

Art. 20 - Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

CAPÍTULO III

DOS CONCURSOS

Art. 21 - Os concursos serão de provas e, subsidiàriamente, títulos, na conformidade das leis e regulamentos e de acôrdo com s instruções expedidas pelo órgão competente

§ 1º - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que houver alguns deles concluído curso especializado.

§ 2º - Nos casos em que a lei exigir conclusão de cursos esp cializados para provimento de cargo, só serão admitidos os cursos instituidos por lei.

Art. 22 - A realização dos concursos será centralizada em órgão proprio, observado o regulamento que fôr expedido

Art. 23 - Os regulamentos determinarão:

a) - as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização,

b) - aqueles em que o ingresso se deva processar m concursos entre funcionários de carreiras de nível inferior

c) - aquelas cujas funções, além de outras exigências lo gais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portador de certificado de conclusão de curso secundário, fundamental ou com plementar, e diploma de conclusão de curso superior ou profissional expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhc cidos;

d) - as condições que, em cada caso, devem ser preenchid para o provimento dos cargos isolados.

Art. 24 - Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade dêste serão fixados, de acôrdo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 25 - Não ficarão sujeitos a limite de idade para inscriçã em concurso os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Parágrafo único - Êste favor poderá ser concedido aos ocupant de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício

Art. 26 - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 27 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 28 - A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pes da secretaria da Camara Municipal, pelo seu Presidente

Art. 29 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de têrmo em que o funcionario prometa cumprir fielmente os deveres cargo ou da função.

Parágrafo único - O têrmo será assinado pela autoridade qu posse e especificará os documentos e títulos exibidos

Art. 30 - A posse poderá ser tomada por procuração quando tratar de funcionario ausente do Município, em comissão, ou em c especiais, a criterio da autoridade competente.

Art. 31 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estab das em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na fun

Art. 32 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta d contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, m ante solicitação escrita do interessado e despacho de autoridad petente para dar a posse.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou lic ciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses partic res, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da p rogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 33 - Aquêle que fôr nomeado para cargo cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, poderá entrar em exercício sem ter satisfeito prèviamente essa ex

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro.

II - Em títulos de dívida pública da União, do Estado do Município.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança a de tomadas as contas do funcionario

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de valores não f rá isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 34 - O início, a interrupção e o reinício do exercício rão registados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações q
te ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serv
que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 35 - O chefe da repartição ou do serviço em que fôr
do o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercíc

Art. 36 - O exercício do cargo ou da função terá início d
do prazo de trinta dias, contados:

I - Da data da posse, no caso de nomeação e designa
para funções gratificadas.
II - Da data da publicação oficial do ato, em qualqu
tro caso.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorr
dos, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade com
te, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo inicial para o funcion
em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar
teresses particulares, será contado da data em que voltar ao se

Art. 37 - O candidato ou funcionário que fôr provido em c
público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houv
claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continua
exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serv
repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os ca
previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do
cionário só será permitido para fim determinado e por prazo ce

Art. 39 - Entende-se por lotação o número de funcionários
cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em c
repartição ou serviço.

Art. 40 - O funcionário deverá apresentar ao competente
de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercíc
elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 41 - O funcionário que não entrar em exercício dent
prazo estabelecido no artigo 36, será exonerado do cargo ou de
do da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 42 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto,
cionário que interromper o exercício por trinta dias consecuti
será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições
tulo III, Capítulo IV.

Art. 43 - O número de dias que o funcionário gastar em v
para entrar em exercício será considerado, para todos os efeit
mo de efetivo exercício.

Art. 44 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Munic
para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus pa
cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do P

Art. 45 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do feito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro a em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de ridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da d do regresso.

Art. 46 - O funcionário prêso preventivamente, pronunciado crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em cesso no qual não haja pronuncia, será considerado afastado do e cício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terç vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr, afi absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, forma dêste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, nas, a um têrço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 47 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidad de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acôrdo com o re lamento que fôr expedido, salvo quanto a classe final de carreira Neste caso serão feitas sòmente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único - O critério a que obedecer a promoção deve vir expresso no decreto respectivo

Art. 48 - O órgão competente elaborará as propostas de prom observadas as disposições dêste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único - O regulamento referido neste artigo será e pedido pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 49 - A promoção por antiguidade recairá no funcion antigo na classe.

Art. 50 - A promoção por merecimento recairá no funcionário blico escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que organizada na forma do regulamento.

Art. 51 - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final ira, o funcionário que não tenha interstício de setecentos e trinta dias de exercício na classe.

Art. 52 - À promoção por merecimento às classes intermediár de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados no dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 53 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funci nário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denom

nação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 54 - A antiguidade de classe será determinada pelo te de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único - Será contado na antiguidade de classe o po de efetivo exercício como interino, desde que entre êste e o vimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 55 - A antiguidade de classe, no caso de transferênci pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exer cio na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex-officio", interêsse da administração, será levado em conta o tempo de efet exercício na classe a que pertencia.

Art. 56 - Será contado, na antiguidade de classe, o tempo efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não pr em virtude de reclassificação resultante de reestruturação tal ou parcial do quadro.

Art. 57 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer pate no tempo de classe, terá [illegible], sucessivamente:

a) - o que tiver maior tempo de serviço no Município,

b) - o funcionário casado ou viúvo que tiver maior nú de filhos,

c) - o casado,

d) - o mais idoso.

§ 1º - Em igualdade de condições de merecimento, o desempa será feito de acôrdo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não serão considerados, no [illegible] feito dêste artigo, o lhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Também não será considerado para o mesmo efeito o e do de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públi

Art. 58 - O tempo de exercício para verificação da antigui de classe será apurado sòmente em dias.

Art. 59 - Não poderá ser promovido o funcionário que estiv suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único - Até que seja feita a completa apuração d fatos que determinaram a suspensão, ficará sobrestado o processo promoção.

Art. 60 - Será declarado sem efeito, em benefício daque quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevi te o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará ob do a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caberia a promoção será indeni

na diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 61 - Os funcionários que mostrarem parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62 - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 63 - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 64 - O funcionário poderá ser transferido:

I - De uma para outra carreira.
II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.
III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo.
IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 65 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 66 - A transferência "ex-officio" só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 67 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 68 - A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Art. 69 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", no interesse da administração, só poderá ser feita:

I - De uma para outra repartição ou serviço.
II - De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 70 - A transferência e a remoção por permuta serão proces-

sadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acôrdo com prescrito neste e no Capítulo VIII.

CAPÍTULO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 71 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos proventos que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuizos dêste decorrentes.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no paragrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma dêste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 72 - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituido de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.

CAPÍTULO XI

DA READMISSÃO

Art. 73 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuizos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 74 - O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juizo da administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 75 - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deve ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 76 - A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO XII

DA REVERSÃO

Art. 77 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de cinqüenta e oito anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 78 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juizo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração, inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário estêve aposentado.

CAPÍTULO XIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 80 - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á "ex-officio", ou a pedido, a juizo da Administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi pôsto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tom posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveita será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilid com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o cionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz, em inspeção dica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o per do da disponibilidade.

CAPÍTULO XIV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 81 - Função gratificada é a instituida em lei para at der a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação d cargo.

Art. 82 - O desempenho de função gratificada será atribuid ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 83 - A gratificação será percebida cumulativamente c o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 84 - Não perderá a gratificação o funcionário que se sentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada n forma dos §§ 2º e 3º do artigo 108, serviços obrigatórios por lei de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO XV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 85 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado e de chefia de pro vimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único - A substituição automática, prevista em le regulamento ou regimento, não sera remunerada, salvo a de chefia.

Art. 86 - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efe tuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo o função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem qu nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo o função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação res- pectiva.

Art. 87 - O tesoureiro, em caso de impedimento legal e temp rário será substituido pelo ajudante de tesoureiro ou pessoa de su confiança que indicar, respondendo a sua fiança pela gestão do subs tituto.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito, ao chefe d serviço ou repartição, êste providenciara para a expedição do decre-

to de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou muneração do cargo a partir da data em que assumir as respec. funções.

Art. 88 - Quando o ocupante de cargo isolado, de chefia de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou querito administrativo, será substituido por funcionário nomeado designado para prover o cargo ou a função e perceberá o vencimen ou remuneração na forma dêste Estatuto.

CAPÍTULO XVI

DA VACÂNCIA

Art. 89 - A vacância do cargo decorrerá de:

a) - exoneração;

b) - demissão;

c) - promoção;

d) - transferência;

e) - aposentadoria;

f) - nomeação para outro cargo;

g) - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

a) - a pedido do funcionário;

b) - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocu te de cargo em comissão, ou interino em cargo isolado ou inicial carreira;

c) - quando o funcionário não satisfizer as condiçõ estágio probatório;

d) - quando o funcionário interino em cargo inicial carreira ou isolado, não satisfizer as exigências para a inscriçã em concurso;

e) - quando o funcionário interino fôr inabilitado e concurso para provimento no cargo que ocupa;

f) - quando o funcionário não entrar em exercício de tro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 90 - A vacância da função decorrerá de:

a) - dispensa a pedido do funcionário;

b) - dispensa a critério da autoridade;

c) - dispensa por não haver o funcionário dem

sumido o exercício no prazo legal;

d) - destituição na forma do artigo 231.

CAPÍTULO XVII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - A apuração do tempo de serviço, para efeitos d promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à ta do registro de freqüencia ou da fôlha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, conside dos sempre êstes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anteri os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número.

Art. 92 - Serão considerados de efetivo exercício os dias que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - Férias anuais, inclusive as regulamentares do gistério e férias prêmio.
II - Casamento, até oito dias.
III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias.
IV - Exercício de outro cargo público, de provimen em comissão.
V - Prestação do serviço militar, na forma da lei
VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei.
VII - Exercício de funções de governo ou administra em qualquer parte do território estadual ou na cional.
VIII - Desempenho de função legislativa federal, esta dual e municipal, excluido o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do legi lativo municipal, quando o funcionário deverá assumir o cargo.
IX - Licença ao funcionário acidentado em serviço o atacado de doença profissional.
X - Licença à funcionária gestante.
XI - Moléstia devidamente comprovada, até 3 dias po mês.
XII - Missão ou estudo noutros pontos de território cional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Pref to.

Art. 93 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposent doria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) - o tempo de serviço em outro cargo ou função públi ca municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funci nário;

b) - o período de serviço ativo, no Exército, na Armad

e nas Fôrças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, con tando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

c) - o número de dias em que o funcionário houver tr lhado como extranumerário;

d) - o período em que o funcionário tiver desempenha mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou ções federais, estaduais e municipais;

e) - o tempo de serviço prestado pelo funcionário às ganizações autárquicas do Município;

f) - o tempo decorrido entre a data da demissão e a que o funcionario fôr reintegrado, nas condições do artigo 71.

Art. 94 - O tempo de serviço, a que se referem as alíneas "d" e "e" do artigo anterior, será computado à vista de comunicaç de freqüencia ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 95 - O tempo em que o funcionário houver exercido ma to legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função da União, de Estado ou de Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente.

Art. 96 - É vedada a acumulação de tempo de serviço conco rente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funç à União, Estados ou Municípios.

Art. 97 - Não será computado, para nenhum efeito o tempo serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO II

Direitos e vantagens

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Além do vencimento ou remuneração do cargo o fun cionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 99 - As percentagens e quotas-partes, atribuidas em v tude de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização e inspe ção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Art. 100 - Só será admitida procuração, para efeito de rec bimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrent do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 101 - É proibido, fora dos casos expressamente consig dos neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quai quer vantagens decorrentes no exercício de função ou cargo público bem como outorgar, para êsse fim, procuração em causa propria ou c poderes irrevogaveis.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 102 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário lo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em

Art. 103 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionári lo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do pa de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe nham sido atribuidas.

Art. 104 - Sòmente nos casos previstos em lei poderá perc vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercí do cargo.

Art. 105 - Os funcionários municipais terão direito a adi nais por tempo de serviço, nas mesmas condições estabelecidas no 106.

10% Art. 106 - Cada período de cinco anos de efetivo exercíci no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais dez por cento sôbre seus vencimentos, os quais a estes se incorpo rão para efeito de aposentadoria (Constituição Estadual, art. 148

Art. 107 - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto vencimento ou remuneração:

I - durante o período de férias anuais, inclusive gulamentares do magistério e de férias-prêmio;

II - quando faltarem até 8 dias consecutivos por mo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, fi pai, mãe e irmão;

III - quando licenciados para tratamento da própria de ou de pessoa de sua família, pelo prazo dete nado neste estatuto;

IV - quando acidentados ou vítimas de agressão não vocada, no exercício de seua atribuições e qua atacados de doença profissional;

V - quando atacados de tuberculose ativa, alienaçã mental, neoplasia maligana, cegueira, lepra ou ralisia;

VI - quando convocados para o serviço militar ou ou obrigatórios por lei, salvo se perceberem algu retribuição por esse serviço, caso em que se f a redução correspondente.

Parágrafo único - Nenhum desconto sofrerá, também, a func nária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 108 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou a remuneração do dia, quando n comparecer ao serviço, salvo o caso previsto n parágrafos 2º e 3º dêste artigo;

II - um têrço do vencimento ou da remuneração diári quando comparecer ao serviço dentro da hora se te à marcada para o início dos trabalhos ou qu se retirar dentro da hora anterior à de encerr to dos mesmos.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computadas, pa feito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O funcionário que por doença não puder comparecer serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º - Se, no atestado subscrito pelo médico que examina funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade d comparecimento ao serviço, não perderá êle o vencimento ou a rem ração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o testado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a puni dos responsáveis.

Art. 109 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, d riamente, a entrada e a saida do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos elementos necessários à apuração da freqüencia.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, de preferên meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Esta to, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abona faltas ao serviço.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior deter nará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que fôr cabível.

Art. 110 - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário
II - Para cada função, o numero de horas diárias de trabalho.
III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turn consecutivos, quando aconselhável, indicando o mero certo de horas de trabalho exigíveis por m
IV - Quais os funcionários que, em virtude das atrib ções que desempenham, não estão obrigados a pon

Art. 111 - O período de trabalho, nos casos de comprovada cessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de rep tição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação dê se período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma es belecida no Capítulo III dêste Título.

Art. 112 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspens os seus trabalhos.

Art. 113 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüen cia do seguinte modo:

I - Pelo ponto.
II - Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 114 - As reposições devidas pelo funcionário e as nizações por prejuizos que causar à Fazenda Municipal serão de das do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto ex à quinta parte da sua importância líquida.

Art. 115 - O vencimento ou a remuneração dos funcionár não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo do se tratar:

I - De prestações de alimentos, na forma da lei c
II - De dívidas por impostos e taxas para com a Fa Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 116 - A partir da data da publicação do decreto qu promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurado direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoçã

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 117 - Poderá ser concedida gratificação ao funciona

I - Pelo exercício em determinadas zonas ou locai
II - Pela execução de trabalho de natureza especia com risco da vida ou da saude.
III - Pela prestação de serviço extraordinário.
IV - Pela elaboração ou execução de trabalho técni ou científico.
V - A título de representação, quando em serviço estudo fora do Município ou quando designado Prefeito, para fazer parte de órgão legal de beração coletiva ou para função de sua confia

Art. 118 - A gratificação pelo exercício em determinadas nas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, risco da vida ou da saude, será determinada em lei.

Art. 119 - A gratificação pela prestação de serviço extra dinário será:

a) - previamente arbitrada pelo Prefeito;

b) - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecip

§ 1º - A gratificação a que se refere a alínea "a" não po rá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do func nário.

§ 2º - No caso da alínea "b" a gratificação será paga por ra de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida lo funcionário, em cada hora do período normal.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um têrço do vencimento de um dia.

§ 4º - No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 120 - A gratificação pela elaboração ou execu

balho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 121 - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 122 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 123 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 124 - Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 125 - O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 126 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2º - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 127 - As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 128 - O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 129 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO V

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 130 - A juizo do Prefeito, será concedida ajuda de c to ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nome ção para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nov sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se a indenizar funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 131 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recurs disponíveis.

§ 1º - Salvo na hipótese do artigo 135, a ajuda de custo, não poderá exceder importância correspondente a três meses de venc mento.

§ 2º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na bas do padrão de vencimento.

Art. 132 - Não será concedida ajuda de custo:

I - Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo.
II - Ao que fôr posto a disposição de Govêrno Federa Estadual ou Municipal.
III - Ao que fôr transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único - Dentro do período de dois anos, o funcio- nário novamente obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custa que lhe caberia.

Art. 133 - Quando o funcionário fôr incumbido de serviço qu o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuizo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único - A importância dessa ajuda de custo, será fixada na forma do artigo 131, não podendo exceder a quantia relati va a um mês de vencimento.

Art. 134 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - O funcionário que não seguir para a nova sede den [illegible] motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado.
II - O funcionário que, antes de terminado o desempenh da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviç

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juizo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata êste

artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º - Se o regresso do funcionário fôr maior determinado pela autoridade competente, ou por motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 135 - Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo em local diverso de sua sede.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

FÉRIAS PRÊMIO

Art. 136 - Os funcionários gozarão, obrigatòriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias, observada a escala que fôr organizada e, decenalmente, quando as requererem, quatro meses de férias prêmio.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Sòmente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 137 - Durante as férias anuais e férias-prêmio o funcionário terá direito a tôdas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 138 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não está incluido na escala.

§ 2º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

Art. 139 - É proibida a acumulação de férias salvo a de férias prêmio com as anuais.

Art. 140 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gôzo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 141 - O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I - Para tratamento de saúde.

II - quando acidentado no exercício de suas atribui

ções ou atacado de doença profissional.
III - Quando acometido das doenças especificadas n tigo 157.
IV - Por motivo de doença em pessoa de sua famíli
V - No caso previsto no artigo 160.
VI - Quando convocado para serviço militar.
VII - Para tratar de interêsses particulares.
VIII - No caso previsto no artigo 169.

Art. 142 - Aos funcionários interinos só será concedida cença nos casos dos itens I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 143 - A concessão da licença é da competência do Pr to.

Art. 144 - A licença dependente de inspeção médica será cedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo êsse prazo, o funcionário poderá submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá la sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela apo tadoria.

Art. 145 - Finda a licença, o funcionário deverá reassum imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração dêste artigo importará na p total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a tr dias, na demissão por abandono do cargo, mediante processo admin trativo.

Art. 146 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apr tado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se como de licença o período compreendido entre a data da terminaçã desta e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 147 - As licenças concedidas dentro de sessenta dia contados da terminação da anterior serão consideradas como prorr ção, quando da mesma espécie.

Art. 148 - O funcionário não poderá permanecer em licenç por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 149 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo ante o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se considerado definitivamente inválido para o serviço público do M cípio.

Art. 150 - Em gôzo de licença, o funcionário não contará po para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença conce à gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de do profissional e nos casos expressamente determinados em lei.

Art. 151 - Os funcionários públicos no desempenho de man tos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo xercício, salvo tratando-se de Vereadores, quando a licença se r tringirá ao período das sessões da Câmara.

Parágrafo único - Aos funcionários no desempenho do manda

de Vereador, é assegurada, durante a licença, a integridade dos cimentos.

SEÇÃO II

Licença para tratamento de saúde

Art. 152 - A licença para tratamento de saúde será:

a) - a pedido do funcionário;

b) - "ex-officio".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a i ção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito e pre que possível, na residencia do funcionário.

Art. 153 - O funcionário que em qualquer caso, se recusa inspeção médica, será punido com pena de suspenção.

Parágrafo único - A suspensão cessará desde que seja efe da a inspeção.

Art. 154 - Quando licenciado para tratamento de saúde, o cionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se longue até seis meses; xcedendo êste prazo, sofrerá o desconto metade pelo que exceder de seis meses até um ano, e a dois te rante o segundo ano.

Art. 155 - O funcionário acidentado no exercício de suas tribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá dire a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva a buir, como relação de efeito e causa, a condições inerentes ao se ço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, r diata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo

§ 3º - Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a co cessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo ximo de oito dias.

Art. 156 - O funcionário licenciado para tratamento de sa é obrigado a reassumir o exercício se fôr considerado apto em ins ção médica, realizada "ex-officio".

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licenç desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exe cio.

SEÇÃO III

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação me tal. neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

Art. 157 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, a enação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, s ra compulsòriamente licenciado, com o vencimento ou remuneração.

Art. 158 - O funcionário, durante a licença, ficará obri do a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração

Parágrafo único - A repartição competente fiscalizará a servância do disposto neste artigo.

Art. 159 - A licença será convertida em aposentadoria, n forma do art. 149, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim pinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço p blico em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO IV

Licença à funcionária gestante

Art. 160 - A funcionária gestante será concedida mediant inspeção médica, licença, por três meses com vencimento ou remune ção.

SEÇÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 161 - O funcionário poderá obter licença por motivo doença na pessoa de ascendente, descendente ou colateral, consangu neo ou afim, até 3º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja j galmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistê cia pessoal ao enfêrmo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada p médico designado pelo Prefeito.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida vencimento ou remuneração até um mês e, daí em diante, com os segu tes descontos:

I - de um terço quando exceder de um até dois meses;
II - de dois terços quando exceder de dois até quat meses;
III - sem vencimento ou remuneração, do quinto até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO VI

Licença para o serviço militar

Art. 162 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida li cença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuizo de quaisq direitos ou vantagens, descontada mensalmente a importância que r ceber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do fu cionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de doc mento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatam te o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e a ausência exceder a trinta dias, dedemissão, por abandono do ca

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar di so do da sede, o prazo para a apresentação será o marcado no art.

Art. 163 - Ao funcionário que houver feito curso para ser mitido como oficial da reserva das forças armadas, será também co dida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios p critos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Licença para tratar de interêsses particulares

Art. 164 - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada, mediante despacho fun mentado, quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao terêsse do serviço, hipotese em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para a sua concessão.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a conces são da licença.

Art. 165 - Não será concedida licença para tratar de inter ses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, tes de assumir o exercício.

Art. 166 - Só poderá ser concedida nova licença depois de corridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 167 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumi o exercício, desistindo da licença.

Art. 168 - A autoridade que houver concedido a licença pode rá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os inte resses do serviço público, o funcionário licenciado.

Parágrafo único - As razões da decisão deverão constar de despacho [illegible] mencionado.

SEÇÃO VIII

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar

Art. 169 - A funcionária casada com funcionário do Município ou com militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remunera - ção, quando o marido fôr mandado servir, independentemente de solic tação, em outro ponto do Município, do Estado ou do território nacio nal, ou do estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruido, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 170 - Ao funcionário poderá ser concedido transporte inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 171 - Poderá ser concedido transporte à família do f cionário, quando êste falecer fora de sua sede, no desempenho de viço.

§ 1º - A mesma concessão poderá ser feita à família do fu cionário falecido no estrangeiro.

§ 2º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formul dos dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver fal do o funcionário.

Art. 172 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atri buições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser con cedido um auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de c xa.

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento.

Art. 173 - As casas de propriedade do Município que não fo rem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas por alu guel, aos funcionários, na forma que a lei determinar.

Art. 174 - Ao cônjuge ou, na falta dêste, à pessoa que pro var ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, s ra concedida, a título de funeral, a importância de um mês de venc mento, ou remuneração.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo acupante entrar em exercício antes de trinta dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentando o atestado de óbito pe lo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o fune - ral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identi - dade.

Art. 175 - O funcionário com mais de cinco filhos, terá di reito a matrícula gratuita para um deles, em externato dos estabele cimentos de ensino normal, secundário ou superior mantidos pelo Mu nicípio e, nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à dis posição do govêrno municipal pelos estabelecimentos subvencionados.

Art. 176 - O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédi do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcio - nários autores de trabalhos considerados de interêsse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 177 - A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou provento da inativi - dade.

Art. 178 - O vencimento, a remuneração ou o provento do fun-

cionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os ob: gatórios e os autorizados ou previstos em leis.

Art. 179 - A concessão do abono de família instituido pe: art. 165, da Constituição Estadual, será regulada em lei especia:

CAPÍTULO IX

DA ESTABILIDADE

Art. 180 - O funcionário nomeado em virtude de concurso, quirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício, e pois de três anos, quando nomeado sem concurso.

Parágrafo único - Não adquirirão estabilidade qualquer qu seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em co missão.

Art. 181 - O funcionário que houver adquirido estabilidad só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou media te processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcioná rio faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e nã ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar c funcionário em outro cargo de acôrdo com as suas aptidões e sem pr juizo nos vencimentos.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 182 - O funcionário será pôsto em disponibilidade qua do o cargo fôr extinto por lei.

Art. 183 - A disponibilidade será remunerada com vencimen - tos integrais se o funcionário fôr estável, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava e, com vencimentos proporcionais ao tempo de ser- viço, não o sendo.

Art. 184 - O período relativo à disponibilidade é conside - rado como de exercício para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 185 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsòriamente:

I - quando atingir a idade de 70 anos ou outra, in - ferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza e pecial de suas atribuições;

x II - quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

III - quando invalidado em conseqüência de acident agressão não provocada, no exercício de suas buições, ou de doença profissional;

IV - quando atacado de tuberculose ativa, alienaç mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra o ralisia que o impeça de se locomover;

V - quando, depois de haver gozado licença para tamento de saúde, pelo prazo máximo admitido te Estatuto, fôr verificado não estar em con ções de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - A aposentadoria depende de inspeção por junta médica e só será decretada depois de verificada a impossib lidade de readaptação do funcionário.

Art. 186 - ~~Desde~~ que o requeira, será aposentado o funcio rio que contar trinta anos de serviço e a professora primária qu ~~contar 25 anos~~ de efetivo exercício no magistério ou 60 anos de ~~dat~~

Art. 187 - Poderá ser aposentado nas condições que a lei terminar, o funcionário que contar menos de trinta anos de servi

Art. 188 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração da atividade casos do art. 185, itens III e IV e 186.

II - proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sôbre o vencimento ou remuneração da atividad nos demais casos:

§ 1º - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento gual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e reiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º - O provento da aposentadoria não poderá ser superio ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terç

Art. 189 - As disposições relativas à aposentadoria aplic se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exerc cio efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, s ja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 190 - O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado, salvo os que tiverem adquirido estabilidade por fô ça de ... ...ição constitucional.

Art. 191 - Durante o período de estágio probatório, o fun cionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III IV, do art. 185.

Art. 192 - À aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185, precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 193 - O funcionário deverá aguardar em exercício a ins peção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único - Se a junta médica declarar que o funcio - nário se acha em condições de ser aposentado, sera ele afastado do

exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 194 - O funcionário que se recusar à inspeção mé quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensã

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se zar a inspeção.

Art. 195 - A aposentadoria produzirá efeito a partir d blicação do respectivo decreto.

Art. 196 - Os proventos da inatividade serão revistos que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se m carem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 197 - Serão incorporados ao vencimento ou remunera para o efeito de aposentadoria:

I - os adicionais por tempo de serviço;
II - o abono de família.

CAPÍTULO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 198 - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Essa proibição compreende:

I - a acumulação de cargos ou funções, bem como as cargos e funções do Município com os da União, Estado , ou outros municípios, e com os das ent dades que exercem função delegada do poder públ co, ou são por êste mantidas ou administradas.
II - a acumulação de disponibilidade e aposentadoria bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 199 - Não é vedada a acumulação prevista no art. 61 item I, da Constituição Estadual e a de dois cargos do magistério a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja relação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 200 - Não se compreendem na proibição de acumular, de de que tenham correspondência com a função principal:

I - ajudas de custo;
II - diárias;
III - quebras de caixa;
IV - função gratificada prevista em lei;
V - gratificações:

a) - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) - pela execução de trabalho de natureza especial, com ri co da vida ou da saúde;

c) - pela prestação de serviço extraordinário;

d) - pela elaboração ou execução de tra
tífico:

e) - a título de representação, quando em serviço ou es fora do Município ou quando designado, pelo Prefeito, para funç de sua confiança.

Art. 201 - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebim de gratificações fixadas em lei, por designação para órgão lega deliberação coletiva.

Art. 202 - É vedado o exercício gratuito de função ou c go remunerado.

Art. 203 - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, ap tado, em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em c são, [illegible], durante o exercício deste cargo, o vencimento ou neração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se tar pelos mesmos.

Art. 204 - Poderá, também, optar pelo vencimento ou rem ção do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o func rio, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidad que, por nomeação do Presidente da República, ou do Governador d tado exercer outras funções de govêrno ou administração.

Art. 205 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, nen funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em dispon lidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem via e expressa autorização do Prefeito.

§ 1º - Se o cargo ou função fôr de chefia ou direção, o cionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencim ou a remuneração, e se fôr aposentado ou em disponibilidade, o r pectivo provento.

§ 2º - Se o cargo não fôr de chefia ou direção, o funcio rio perderá o vencimento ou a remuneração, e se fôr aposentado o disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas ra efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 206 - O funcionário aposentado ou em disponibilidad quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poder perceber a gratificação respectiva, além do provento da inativida

Art. 207 - Verificado, mediante processo administrativo, o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os carg e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver rece

§ 1º - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no ca ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará a da inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de fun cargo público inclusive em entidades que exercem função delegada poder público, ou são por êste mantidas ou administradas.

Art. 208 - As autoridades civís e os chefes de serviço, b como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no pa grafo 2º, do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos deres públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que q quer de seus subordinados ou qualquer empregado de emprêsa sujeit fiscalização esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida municação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo a terior.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a
tência de acumulação.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 209 - O Govêrno Municipal promoverá o bem estar
perfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e
suas famílias.

Art. 210 - Os funcionários poderão fundar associações
ra fins beneficiantes, recreativos e de economia ou cooperativ

CAPÍTULO XIV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 211 - É permitido ao funcionário requerer ou repre
tar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro d
normas de urbanidade e em têrmos.

Art. 212 - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefei
para a Câmara Municipal.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias
contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão,
companhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou
qualquer prova admissível em direito.

§ 2º - A Câmara Municipal decidirá sôbre o recurso no pr
de trinta dias, aplicando as disposições dêste Estatuto.

§ 3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefei
para que êste lhe dê execução.

Art. 213 - O pedido de reconsideração será sempre dirigi
à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1º - A decisão do pedido de que trata êste artigo, sera
proferida no prazo máximo de oito dias.

§ 2º - Não se admitirá a renovação do pedido, salvo se co
tiver novos argumentos.

§ 3º - A renovação, nas condições do parágrafo 2º, não po
derá ser repetida, observado o prazo de decisão do § 1º.

Art. 214 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não
tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar à
retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do at
impugnado desde que outra providência não determine a autoridade,
quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 215 - O direito de pleitear, na esfera administrativa
prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou, quar
do êste fôr de natureza reservada, da data em que dele tiver conhe-
cimento o funcionário:

a demissão, aposentadoria ou disponibilidad
funcionário;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração e as re
sentações, apresentados dentro dos prazos de que trata êste ar
interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinar
contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publi
oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

TÍTULO III

Dos deveres e da ação disciplinar

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 216 - São deveres do funcionário:

I - comparecer na repartição às horas de trabal
ordinário e as do extraordinário, quando co
cado, executando os serviços que lhe compet

II - cumprir as ordens dos superiores, represent
quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalho
que fôr incumbido;

IV - guardar sigilo sôbre os assuntos da reparti
e sôbre despachos, decisões ou providências

V - representar aos seus chefes imediatos sôbre
das as irregularidades de que tiver conheci
to e que ocorrerem na repartição em que ser
ou às autoridades superiores, por intermedi
não dos respectivos chefes, quando êstes nã
marem em consideração suas representações.

VI - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-a
sem preferências pessoais.

VII - Freqüentar cursos legalmente instituidos, pa
aperfeiçoamento ou especialização.

VIII - Providenciar para que esteja sempre em ordem
assentamento individual, a sua declaração de
mília.

IX - Manter espírito de cooperação e solidariedad
com os companheiros de trabalho.

X - Manter em dia a coleção de leis, regulamento
regimentos, instruções e ordens de serviço,
lativos ao desempenho de suas atribuições.

XI - Zelar pela economia do material do Município
pela conservação do que fôr confiado à sua gu
da ou utilização.

XII - Apresentar-se convenientemente trajado em ser
ço ou com uniforme que fôr determinado para c
caso.

XIII - Apresentar relatório ou resumo de suas ativid
des, nas hipóteses e prazos previstos em lei,
gulamento ou regimento.

XIV - Atender prontamente, com preferência sôbre qu
quer outro serviço, as requisições de papéis,
cumentos, informações ou providência que lhe
rem feitas.

fesa do Município, em juizo.

XV - Sugerir providências tendentes à melhoria do serviços.

Art. 217 - Ao funcionário é proibido:

I - Censurar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da administração, pod do, todavia, em trabalho devidamente assinad precia-los, do ponto de vista doutrinário, c fito de colaboração e cooperação.

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade petente, qualquer documento ou objeto existe na repartição.

III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, e lestras, leituras e outras atividades estran ao serviço.

IV - Atender a pessoas na repartição, para tratar assuntos particulares.

V - Promover manifestações de aprêço ou desaprêç dentro da repartição, ou tornar-se solidário elas.

VI - Exercer comércio entre os companheiros de se ço, promover ou subscrever listas de donativ dentro da repartição.

VII - Deixar de representar sôbre ato cujo cumprim lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade.

VIII - Empregar material do serviço público em servi particular.

Art. 218 - É ainda proibido ao funcionário:

I - Fazer contratos de natureza comercial e indus trial com o Govêrno, por si ou como represent te de outrem.

II - Requerer ou promover a concessão de privilégi garantias de juros ou outros favores semelhan federais, estaduais e municipais, exceto priv légio de invenção própria.

III - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, em go ou função em emprêsas, estabelecimentos o instituições que tenham relação com o Municíp em materia que se relacione com a finalidade repartição ou serviço em que esteja lotado.

IV - Aceitar representação de Estado estrangeiro.

V - Incitar greves ou praticar atos de sabotagem tra o regime ou o serviço público.

VI - Praticar a usura.

VII - Constituir-se procurador de partes ou servir intermediário perante qualquer repartição púb ca, exceto quando se tratar de interêsses de rente, até segundo grau.

VIII - Receber estipendios de firmas fornecedoras ou entidades fiscalizadas, no País ou no estrang ro, mesmo quando estiver em missão referente compra de material ou fiscalização de qualque natureza.

IX - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividade estranha às funções ou p ra lograr, direta ou indiretamente, qualquer

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 219 - O funcionário é responsável por todos os prej zos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxi indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a respons. lidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados sua guarda ou responsabilidade, ou por não pre tar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, re mentos, instruções e ordens de serviço.

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer preju zos que sofrerem os bens e os materiais sob su guarda, ou sujeitos ao seu exame e fiscalizaçã

III - Pela falta ou inexatidão, das necessárias aver ções nas notas de despacho, guias e outros doc mentos de receita ou que tenham com elas relaç

IV - Por qualquer êrro de cálculo ou redução contra Fazenda Municipal.

Art. 220 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância prejuizo causado, em virtude do alcance, desfalque, remissão ou o são em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 221 - Fora dos casos incluidos no artigo anterior, a portância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou re neração, não excedendo o desconto à quinta parte da sua importânci líquida.

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 219, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repree são e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 222 - Será, igualmente, responsabilizado, o funcionár que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desem nho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 223 - A responsabilidade administrativa não exime o f cionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 220 e 221, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 224 - Nos casos de alcance e extravios de dinheiros p blicos, aplicam-se aos funcionários municipais as disposições rela vas aos exatores estaduais, constantes da lei.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 225 - São penas disciplinares:

I - Advertência.

II - Repreensão.
III - Suspensão.
IV - Multa.
V - Destituição de função.
VI - Demissão.
VII - Demissão a bem do serviço público.

Art. 226 - A pena de advertência será aplicada verbalmen em caso de negligência.

Art 227 - A pena de repreensão será aplicada por escrit nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 228 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único - Está penalidade, que não excederá de n ta dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consig das neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida c repreensão.

Art. 229 - O funcionário suspenso perderá durante o perí da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exerc do cargo.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serv à pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito penas, a metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 230 - A pena de multa será aplicada na forma e nos sos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 231 - A destituição de função dar-se-á:

I - Quando se verificar a falta de exação no seu d penho.
II - Quando se verificar que por negligência ou beng lência, o funcionário contribuiu para que se nã apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 232 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono do cargo.
II - Abandono da função, se o ato de designação hou sido do Prefeito.
III - Procedimento irregular, considerando-se como t o que se caracteriza pela sua continuidade e e posto à justiça ou à lei e contrário aos princ pios da moral com que se deve conduzir o funci rio no exercício ou não da função.
IV - Aplicação indevida de dinheiros públicos.
V - Ausência ao serviço, sem causa justificada, po mais de sessenta dias, interpoladamente, duran o ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecim to do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma artigo 42.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de ap dão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovada

te, a impossibilidade da readaptação.

Art. 233 - Será aplicada a pena de demissão a bem do se:
ço público ao funcionário que:

I - praticar crimes contra a boa ordem da admin:
tração pública, a fé pública e a Fazenda Mur
cipal, ou previsto nas leis relativas à segu
rança e à defesa nacional;
II - revelar segredos de que tenha conhecimento e
razão do cargo ou função, desde que o faça d
samente e com prejuizos para o Município ou
ticulares;
III - praticar insubordinação grave;
IV - praticar, em serviço, ofensas físicas, contr
funcionários ou particulares, salvo se em le
tima defesa;
V - lesar os cofres públicos ou delapidar o patr
nio municipal;
VI - receber ou solicitar propinas, comissões, pr
sentes ou vantagens de qualquer espécie;
VII - pedir, por emprestimo, dinherio ou quaisquer
lores a pessoas que tratem de interesses ou
tenham na repartição, ou estejam sujeitas à
fiscalização;
VIII - exercer advocacia administrativa.

Art. 234 - O ato que demitir o funcionário mencionará sem
pre a disposição legal em que se fundamente.

Parágrafo único - Uma vez submetido a processo administra
tivo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois da c
clusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 235 - À primeira infração, e de acôrdo com a sua nat
reza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 225.

Parágrafo único - A aplicação da pena corresponderá à gra
vidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou
gravantes que se verificarem.

Art. 236 - Para aplicação das penas do artigo 225 são com
petentes:

I - O Prefeito em qualquer caso.
II - Os chefes de repartição ou de serviço, nos casos
de advertência e repreensão.

Parágrafo único - A pena de repreensão quando aplicada pel
chefe de repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos
do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 237 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de a
tender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado pra
zo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remunera-
ção, até que satisfaça a exigência.

Art. 238 - Deverão constar do assentamento individual tôda
as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falt
de comparecimento às sessões do juri para que fôr sorteado.

Parágrafo único [illegible]

considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deix de atender às convocações do juiz.

Art. 239 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a apos doria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou cionario em disponibilidade:

I - Praticou ato que o torne incurso nas leis rel vas à segurança nacional ou à defesa do Estad
II - Praticou, quando em atividade, qualquer dos a para os quais é cominada neste Estatuto a pena demissão, ou de demissão a bem do serviço públ
III - Foi condenado por crime cuja pena importaria demissão, se estivesse na atividade.
IV - Exerceu ilegalmente, cargo ou função pública, de que provado o dolo ou má fé.
V - Aceitou representação de Estado estrangeiro se prévia autorização do Prefeito.
VI - Pratica a usura.
VII - Exerce a advocacia administrativa.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 240 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da oc rência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo a ministrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo precederá sem à demissão do funcionário.

Art. 241 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 242 - O processo administrativo será dirigido e orien do por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três fun cionários, sendo possível, ou, na impossibilidade, de três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

§ 1º - O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos me bros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um dos membros pa ra secretariá-la.

Art. 243 - O processo administrativo deverá ser iniciado de tro do prazo, improrrogável, de três dias, contados da data da desi nação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, tam- bem improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 244 - A comissão procederá a tôdas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, quando necessário, a opinião de técni cos ou peritos.

Art. 245 - Instaurado o processo administrativo notifica-se-á o funcionário indiciado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 246 - Ultimado o processo administrativo a comissão dará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado por duas vezes consecutivas com intervalo de oito dias, na imprensa local e no órgão oficial do Estado. O prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 247 - No caso de revelia, será designado "ex-officio" pelo Presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 248 - Esgotado o prazo referido no art. 245 a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório dentro do prazo de dez dias.

§ 1º - No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 249 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que fôr proferido o julgamento.

Art. 250 - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único - Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 251 - O Prefeito mandará publicar, na imprensa local, ou por edital, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 252 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se instaure, simultâneamente, o inquérito policial.

Art. 253 - Quando o ato atribuido ao funcionário fôr considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 254 - No caso de abandono do cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publi

le intimando o acusado para provar a existência de força maior coação ilegal.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado sentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrati forma regulada neste Capítulo.

§ 2º - Não atendendo o acusado ao chamamento nas condiç referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pes atestará a circunstância em processo sumário e providenciará a pedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 42.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 255 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrat de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores perten tes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos vidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à auto dade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciad com urgência e imediatamente concluido, o processo da tomada de c tas.

Art. 256 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja n cessário para averiguação das faltas cometidas, findos os quais c sarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativ não esteja concluido.

Art. 257 - Durante o período da prisão ou da suspensão pr ventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneraç

Art. 258 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à con tagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não r sultar punição, ou esta se limitar às penas de a dvertência, multa ou repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à con tagem do tempo de serviço correspondente ao perí do de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259 - O dia 28 de outubro será considerado dia do funcionário público municipal.

Art. 260 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função imediata confiança

Art. 261 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo int gral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 262 - O órgão de pessoal fornecerá gratuitamente ao cionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua idem de e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Art. 263 - Considerar-se-ão da família do funcionário, d que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individ

I - o cônjuge;
II - as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs soltei ou viuvas;
III - os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menor ou incapazes;
IV - os pais;
V - os netos;
VI - os avós.

Art. 264 - Os prazos previstos neste Estatuto serão, tod contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 265 - É vedado ao funcionário exercer atribuições di versas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isol que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e os casos previstos lei.

Art. 266 - O provimento dos cargos, a transferência, a su tituição e as férias dos membros do magistério municipal, continu a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsi riamente as disposições deste Estatuto.

Art. 267 - Nenhum tributo municipal gravará vencimento, r muneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranume rio, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§ 2º - A isenção não compreende os requerimentos e as cer dões fornecidas para quaisquer outros fins.

Art. 268 - Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou lunias irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros c critos de natureza administrativa.

Art. 269 - Salvo o caso expressamente previsto na segunda te da alínea "b" do art. 93 e aqueles que a lei determinar, não se contado, em nenhuma hipótese, tempo em dôbro.

Art. 270 - Os chefes de repartição ou serviço, independent mente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, forneco rão, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, ressalvados os sos expressos em que o interêsse público imponha sigilo.

Art. 271 - Os atuais funcionários nomeados sem concurso, a teriormente à vigência da lei estadual n. 28, de 22 de novembro

Art. 272 - São considerados estáveis, a partir da dat promulgação da Constituição Estadual, os servidores do Munici que hajam participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Art. 273 - Os funcionários interinos do Município que data da promulgação da Constituição Estadual, contavam pelo m cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respec cargos. Os extranumerários que à data da Constituição Estadual ciam funções de caráter permanente há mais de cinco anos ou e tude de concursos ou prova de habilitação, são considerados e rados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentad licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplic

I - aos que exerciam cargos para cujo provimento houvesse aberto concurso com inscrições ence das na data da promulgação do Ato das Dispos Constitucionais Transitórias da União;

II - aos que houvessem sido inabilitados em concu para o cargo exercido.

Art. 274 - São considerados estáveis os funcionários c tados que, à data da promulgação da Constituição Estadual, con mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 275 - Os funcionários que acumulavam função de ma tério, tecnica ou científica, e que pela desacumulação, ordena pela Carta de 10 de novembro de 1937 e decreto-lei federal n. de 29 de novembro do mesmo ano, perderam o cargo efetivo, são le colocados em disponibilidade remunerada, até que sejam re provados, sem direito a vencimentos anteriores à data da pro gação do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Feder

Parágrafo único - Ficam restabelecidas as vantagens da sentadoria aos que as perderam por força do mencionado decreto- sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à da promulgação daquele Ato.

Art. 276 - Enquanto não regulados em lei especial os se direitos e deveres, aplicam-se aos extranumerários municipais a disposições deste Estatuto referentes a fiança, transferência, daptação, remoção, permuta, readmissão, reversão, gratificações rias, ajuda de custo, férias, licenças, concessões, aposentador deveres, responsabilidades, prisão e suspensão preventiva.

Art. 277 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão apli dos , subsidiàriamente, as disposições do Estatuto dos Funcioná Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e do Estatuto dos Func rios Públicos Civis da União.

Art. 278 - Êste Estatuto entrará em vigor na data de su blicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de

Prefeito Municipal

Secretário

ÍNDICE GERAL

Disposições preliminares — Artig 1º a

TÍTULO I

Provimento e vacância dos cargos públicos municipais

Capítulo I - Provimento . . . . . .
" II - Das nomeações . . . . . 11 a
" III - Dos concursos . . . . . 14 a
" IV - Da posse . . . . . 21 a
" V - Da fiança . . . . . 27 a
" VI - Do exercício . . . . . .
" VII - Da promoção . . . . . 34 a
" VIII - Da transferência . . . . . 47 a
" IX - Da readaptação, remoção e permuta . . 64 a
" X - Da reintegração . . . . . 67 a
" XI - Da readmissão . . . . . 71 e
" XII - Da reversão . . . . . 73 a
" XIII - Do aproveitamento . . . . . 77 a
" XIV - Da função gratificada . . . . . .
" XV - Das substituições . . . . . 81 a
" XVI - Da vacância . . . . . 85 a
" XVII - Do tempo de serviço . . . . . 89 e
91 a

TÍTULO II

Direitos e vantagens

Capítulo I - Disposições gerais . . . . . .
" II - Do vencimento e da remuneração . . . 98 a 101
" III - Das gratificações . . . . . 102 a 116
" IV - Das diárias . . . . . 117 a 125
" V - Das ajuda de custo . . . . . 126 a 129
" VI - Das férias . . . . . 130 a 135
VII - Das licenças: . . . . . 136 a 140

Secções:

I - Disposições gerais . . . . . .
II - Licença para tratamento de saúde . . . 141 a 151
III - Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia . . . 152 a 156
IV - Licença à funcionária gestante . . . 157 a 159
V - Licença por motivo de doença na pessoa da família . . . 160
VI - Licença para o serviço militar . . . 161
VII - Licença para tratar de interêsses particulares . . . 162 e 163
VIII - Licença à funcionária casada com funcionário ou militar . . . 164 a 168

" VIII - Das concessões 169
" IX - Da estabilidade . . . . . 170 a 179
" X - Da disponibilidade . . . . . 180 a 181
" XI - Da aposentadoria . . . . . 182 a 184
" XII - Da acumulação . . . . . 185 a 197
" XIII - Da assistência ao funcionário . . . 198 a 208
" XIV - Do direito de petição . . . . . 209 a 210
211 a 215

TÍTULO III

Dos deveres e da ação disciplinar

		Artig
Capítulo I	- Dos deveres	216 a 2
" II	- Das responsabilidades	219 a 2
" III	- Das penalidades	225 a 2
" IV	- Do processo administrativo	240 a 2
" V	- Da prisão e da suspensão preventiva . .	255 a 2
	Disposições finais	259 a 2

- - - - - - -

ÍNDICE REMISSIVO

ABANDONO - de cargo- Conceito - Art. 42 e § 1º do art. 232 - Demiss - Art. 232, I - Processo - Art. 254.

ACEITAÇÃO - ilegal de cargo ou função - cassação de aposentadoria o disponibilidade - art. 239, V.

ACIDENTE EM SERVIÇO - Afastamento do exercício, sem prejuizo - art. 92, IX - agressão, considerada como - § 3º do art. 155 - aposentadoria - art. 185, III, - comprovação - § 4º do a - conceito - § 2º do art. 155 - licença - sem rejui - art.150 - com vencimento ou remuneração - art. 155.

ACUMULAÇÃO - Demissão - art. 207 - Denúncia - art. 208, parágrafo ú co - de férias - art. 139 - de gratificação de função - art. 83 - proibição - art. 198 - de tempo de serviço - a 96 - vantagens que não se compreendem na proibição - arts 200 e 201.

ACUSADO - Citação - art. 246 - Falta de julgamento - art. 250, para grafo único.

ADICIONAIS - mais de 30 anos de serviço - art. 105.

ADVERTÊNCIA - Pena de - art. 226 - Autoridades competentes para ap cá-la - art. 236, I e II.

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA - Cassação de aposentadoria ou disponibilid de - art. 239, VII - Demissão a bem do serviço público - art. 233, VIII.

AFASTAMENTO - do exercício, sem prejuizo - art. 92 - em virtude de i quérito; substituição - art. 88 - e de prisão preventiva art. 46 - Recebimento de vantagens - art. 104 - no interê se público - Do município - Ajuda de custo - art. 135 - A torização do Prefeito Municipal - art. 44 - Contagem de te po de serviço - art. 92, XII - Gratificação - art. 120 - Missão - art. 44 - Posse - art. 30 - Prazo - art. 45 - da sede - ajuda de custo - art. 133 - Diárias - art. 126 .

AGRESSÃO - em serviço - considerada acidente - art. 155, § 3º - De - missão a bem do serviço público - art. 233, IV.

AJUDA DE CUSTO - Acumulação - art. 200, I - Afastamento da sede - art 133 - Arbitramento - art. 131 - Concessão - art. 130 e art 133 - Estudo ou missão fora do município - art. 135 - Fina lidades - art. 130 , parágrafo único - Limites - art. 131, § 2º - Pagamento - art. 135 - Quando não caberá - art. 132 - Remuneração - art. 131, § 2º - Restituição - art. 134.

AJUDANTE DE TESOUREIRO - Substituição do tesoureiro - art. 134.

ALCANCE - Ação administrativa - art. 87 - Alcan trativa - art. 33, § 3º - Prisão adminis- art. 255.

ALIENAÇÃO MENTAL - Aposentadoria - art. 185, IV - Licença - art. 157 - Proventos da aposentadoria - art. 188, I.

ALIMENTO - Penhora de vencimentos

ANTECIPAÇÃO DO EXPEDIENTE - V. prorrogação.
ANTIGUIDADE DE CLASSE - Contagem em dias - Art. 158 - Desempate
57 - Interino - art. 54, parágrafo único.
TRANSFERÊNCIA - Art. 55, parágrafo único.
APERFEIÇOAMENTO - Dos funcionários - art. 209.
APLICAÇÃO - Indevida de dinheiros públicos - Demissão - art. 2
APOSENTADO - Exercício de cargo em comissão - art. 203 - Funera
174 - Reversão - art. 77.
APOSENTADORIA - Acidente em serviço, ou doença profissional - a
III - Acumulação de proventos - art. 198, parágrafo
II - Alienação mental , neoplasia maligna, cegueira,
paralisia, tuberculose - art. 185, IV. Afastamento d
cício para fins de - art. 193, parágrafo único. Após
ses de licença - art. 149 e art. 185, V. - Conversão
cença em - art. 159. - Dependente de inspeção médica
185, parágrafo único. - Efeitos da - art. 195. - Inva
- art. 185, II. - Funcionário em disponibilidade - ar
Funcionário reintegrado - art. 71, § 3º. - Proventos
art. 188. - Quando ocorrerá - art. 185. - Recursos -
215, I. - Tempo de serviço computado integralmente -
93 e art. 95.
APROVEITAMENTO - De acôrdo com as aptidões - art. 181, § 2º. - C
sação de disponibilidade, por falta de posse - art. 8
5º. - Em cargo equivalente - art. 80, § 2º. - Diferen
provento - art. 80, § 3º. - Inspeção medica - art. 80
4º. - Preferência nas vagas - art. 80.
APTIDÃO - Falta de - Demissão - art. 232, § 2º. - Requisito para
firmação - art. 16, II. - Para nomeação - art. 13, VI
APURAÇÃO - de freqüência - art. 113 - de merecimento - art. 53.
ARESTO - de vencimentos - art. 115.
ASSENTAMENTO INDIVIDUAL - Anotações sôbre: exercício - art. 34; f
lia - art. 263 e art. 216, VIII; penalidades - art. 23
Elementos para a abertura de - art. 40.
ASSIDUIDADE - Requisitos para confirmação - art. 16.
ASSISTÊNCIA - Ao funcionário - art. 209.
ASSOCIAÇÕES - De funcionários - art. 210.
ASSUNTOS PARTICULARES - Não podem ser tratados na repartição - ar
217, IV.
ATESTADO - falso, de serviço extraordinário - art. 124, I. - Médico
Faltas sem desconto, mediante - art. 108, § 3º - Gracio
- art. 108, § 4º - Licença, de acôrdo com o art. 154 -
to - pagamento de funeral mediante - art. 174, § 2º.
ATIVIDADES - estranhas ao serviço - Durante o expediente - art. 21
III - Valer-se o funcionário dessa sua qualidade para o
xercício de - art. 218, IX.
ATO ILEGAL - Representação - art. 217, VII.
ATOS - referentes à vida funcional - isenção de impostos - art. 26
ATRIBUIÇÕES - das carreiras profissionais - art. 7º - diferentes -
ibição - art. 265.
AUTARQUIAS - Acumulação - art. 198, I. - Tempo de serviço prestado
- art. 193.
AUTORIDADES - competentes para: aplicação de penalidades - art. 23
conceder ajuda de custo - art. 131 e art. 135; conceder
cença - art. 143; conferir exercício - art. 35; instaura
processo administrativo - art. 241; dar posse - art. 255
ordenar suspensão preventiva - art. 256.

B

BEM ESTAR - dos funcionários - art. 209
BENEVOLÊNCIA - Falta de apuração de responsabilidade, por - A
II.
BENS - sob a guarda do funcionário - Responsabilidade - art. 2
rágrafo único.

C

CADERNETA DO FUNCIONÁRIO - Fornecimento - art. 262.
CÁLCULO - Êrro contra a Fazenda - Responsabilidades - art. 219
grafo único, IV. - Punição - art. 221, parágrafo ún
CÂNCER - V. neoplasia maligna.
CAPACIDADE - Física ou intelectual - Readaptação - art. 67.
CARGOS - Classificação - art. 4º. - Definição - art. 3º.
CARGOS EM COMISSÃO - Aposentadoria - art. 189 - Concurso: os se
pantes não estão sujeitos a limite de idade - art. 2
grafo único. - Exoneração - art. 89, § 1º, b. - Func
rio aposentado ou em disponibilidade pode exercê-lo
203. - Nomeação - art. 14, II. - Substituição - art.
CARGOS DE CARREIRA - V. carreira.
CARGOS DE DIREÇÃO OU CHEFIA - Férias - art. 138, § 1º. - Gratif
de serviço extraordinário - art. 125.
CARGOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - Exercício em - art. 205 e art.
CARGOS ISOLADOS - Conceito - art. 4º, parágrafo único. - Substi
- art. 85.
CARGOS PÚBLICOS - Acessibilidade - art. 9º. - Conceito - art. 3º
mas de provimento - art. 12 - Requisitos para o provi
- art. 13.
CARREIRAS - Atribuições - art. 7º - Definição - art. 6º - Promoç
classe final - art. 47 - Condições especiais - art. 2
CASAMENTO - Afastamento do exercício, sem prejuízo - art. 92, II
inclusive de gratificação de função - art. 84.
CASAS DO MUNICÍPIO - Aluguel - art. 173.
CASSAÇÃO - de aposentadoria - art. 239 - de disponibilidade - ar
§ 5º e art. 239.
CEGUEIRA - Aposentadoria - art. 185, IV - Licença - art. 157 - Co
são em aposentadoria - art. 159.
CENSURA - às autoridades - art. 217.
CERTIFICADO - de habilitação em concurso - expedição - art. 26.
CESSÃO - de vencimentos - art. 101.
CITAÇÃO - de acusado em processo administrativo - art. 246.
CLASSE - Definição - art. 5º. - Merecimento é apurado na - art. 5
1º. - Final - promoção - art. 47.
COLEÇÃO DE LEIS - Deve ser mantida em dia - art. 216, X.
COMÉRCIO - na repartição - art. 217, VI.
COMISSÃO - O funcionário não perde a gratificação de função - art.
- de inquérito - designação - art. 242 - Nomeação para
go em - art. 14, II.
COMISSÕES OU PROPINAS - Recebimento - art. 232, VI.
COMPARECIMENTO AO SERVIÇO - Dever de - art. 216, I - Falta: por mo
de doença - art. 108, § 2º - Perda de vencimentos - art
108, I.
COMPROVAÇÃO - de acidente - art. 155, § 4º.
COMUNICAÇÃO - de doença - art. 108, § 2º.
CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS - art. 218, II.
CONCURSO - Certificado de habilitação - art. 26 - Entre funcionário
art. 23, b - Estabilidade, no caso de - art. 180 - Idade
ra inscrição em - arts. 24 e 25 - Modalidades - art. 21
Prazo de validade - art. 24.

CONDENAÇÃO - cassação de aposentadoria e disponibilidade - art.
III - por crime inafiançável - afastamento do exerci
art. 46.
CÔNJUGE - Licença, por motivo de doença de - art. 161 - Luto pel
lecimento de - art. 107, II.
CONSIGNAÇÕES - em fôlha - art. 177
CONTAS - Responsabilidade pela falta de prestação ou de tomada
art. 219, parágrafo único, I.
CONTRATO - Proibição - art. 218, I.
COOPERAÇÃO - Dever - art. 216, IX.
CRÉDITO - funeral - art. 174, § 1º.
CRIME - Inquérito policial - art. 253 - contra a administração p
ca, a Fazenda Nacional ou contra a segurança do Estad
cassação de aposentadoria ou disponibilidade - art. 2
- Demissão a bem do serviço público - art. 233, I.
CRITÉRIO - de promoção - art. 47.
CRÍTICA : dos atos da administração - art. 217, I.
CUMPRIMENTO - de ordens - art. 216, II.
CURSOS - Conceito - art. 21, § 2º - Dever de frequentar - art. 2
VII - Nomeação, dependente de conclusão de - art. 23,

D

DECISÃO JUDICIÁRIA - Demissão em virtude de - arts. 46, § 2º, e
Reintegração, mediante - art. 71.
DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA - Deve ser atualizada - art. 216, VIII.
DECRETO - demissão - deverá mencionar a disposição - art. 234. -
moção - deverá mencionar o critério a que obedeceu - a
47, parágrafo único - provimento - de cargos públicos
art. 11.
DEDICAÇÃO - Requisito para confirmação - art. 16, V
DEFESA - de funcionário revel - art. 247 - em processo administra
vo - art. 246 - do Município - preferência nos process
art. 216, XIV.
DELAPIDAR - o patrimônio municipal - art. 233, V.
DELIBERAÇÃO COLETIVA - V. órgão de
DEMISSÃO - Abandono do cargo - arts. 42 e 232, I - Acumulação - a
207 - Falta de exercício - art. 41. - Será sempre pena
dade - art. 89, § 2º - Competência para decretar - ar
236: - Espécies, deve constar do ato - art. 234.
art. 232 - Recursos: processo - art. 240, parágrafo ún
DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO - Casos em que se aplica - arts
128, I e II, 129 e 233.
DENÚNCIA - de acumulação - art. 208, parágrafo único.
DESCONTOS - no vencimento - Falta de comparecimento - art. 108. -
denização à Fazenda Municipal - arts. 114 e 220. - Per
dos - art. 178.
DESIGNAÇÃO : para função gratificada - Ajuda de custo - art. 130.
DESINCORPORAÇÃO - do funcionário - Reassunção do exercício - art. 16
§ 2º.
DESLIGAMENTO - de funcionário removido ou transferido - Trânsito
art. 43, parágrafo único.
DESLOCAMENTO DA SEDE - Ajuda de custo - art. 133 - Diárias - art.
DESOBEDIÊNCIA - Repressão - art. 227.
DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO - Autoridade competente - art. 238, parágraf
único. Falta de exercício.
DEVERES - do funcionalismo - art. 216.
DESVIO - de valores - art. 53, § 3º

DIAS - Prazos, devem ser contados em - art. 264 - Tempo de serv
será contado em - art. 91 - Úteis - suspensão dos tr
lhos - art. 112.
DILIGÊNCIAS - Em processo administrativo - art. 244.
DINHEIRO - Fiança, pode ser prestada em - art. 33, § 1º, I - pe
de empréstimo a pessoas que tratem de negócios na re
tição - art. 233, VII.
DINHEIROS PÚBLICOS - Aplicação indevida - art. 232, IV.
DIPLOMA - Funções em que será exigido - art. 23, e - Promoção -
63.
DIREITOS - de cargo público, não podem ser cedidos - art. 1
promoção - art. 116 - políticos - art. 13, IV - Sus
- art. 229.
DISCIPLINA - Requisito para confirmação - art. 16, III.
DISPENSA - de ponto - art. 109, § 3º.
DISPONIBILIDADE - Acumulação de provento - art. 198, II - Aprove
mento - art. 80 - Contagem de tempo - Arts. 93 e 183
Quando pode ocorrer - art. 182 - Vencimentos - art.
não estão sujeitos a cobrança de tributos - art. 267
- Resultante de reintegração - art. 75, § 1º - Recu
de - art. 215, I - Funcionário em - Exercício de car
comissão - art. 203 - de cargos municipais - art. 20
em órgãos de deliberação coletiva - art. 206.
DÍVIDA PÚBLICA DA UNIÃO - Fiança - art. 83, § 1º, II.
DÍVIDAS - para com a Fazenda Pública - Desconto no vencimento -
115.
DOCUMENTOS - Não podem ser retirados da repartição, sem licença -
217.
DOENÇA - comunicação ao chefe - art. 108, § 2º - Faltas sem desc
- art. 108, § 3º - Licença - art. 152 - em pessoa da
mília - licença - art. 161.
DOENÇA PROFISSIONAL - Aposentadoria - art. 185, III - Conceito -
155, § 1º - Licença - art. 155 - sem prejuizo do temp
serviço - art. 150.
DOLO - prejuizos causados por - art. 219.
DOMINGOS - V. faltas sucessivas
DONATIVOS - Listas de - art. 217, VI.

E

EDITAL - Citação por - art. 246, parágrafo único.
EFEITO SUSPENSIVO - Recurso - art. 214.
EFICIÊNCIA - Requisito, para confirmação - art. 16, VI.
EMPATE - Na classificação por antiguidade, ou no merecimento - a
57.
EMPRÊGO - em emprêsas que tenham relação com o govêrno - art. 218
EMPRÊSAS - que tenham relações com o govêrno : emprego - art. 218
EMPRÉSTIMOS - feitos com pessoas que tenham interesses a tratar -
233, VII.
ENTRADA TARDE - Desconto - art. 108, II.
ÊRRO DE CÁLCULO - Responsabilidade - art. 219, I.
ESCALA - de férias - art. 138.
ESTABILIDADE - Aquisição de - art. 180 - Demissão do funcionário q
adquirir - art. 181.
ESTADO ESTRANGEIRO - Representação de - Cassação de aposentadoria
disponibilidade - art. 239, V. - Proibição - art. 233
ESTADOS - v. cargos estaduais.
ESTÁGIO - De oficial da reserva - art. 163.
ESTÁGIO PROBATÓRIO - Confirmação - art. 16

EXERCÍCIO - Afastamento, considerado como de efeito - art. 92 - para fins de aposentadoria - art. 193, parágrafo único ; em caso de prisão ou pronúncia - art. 46 - e com vencimentos - art. 104. - Anotações no assentamento - art. 34 - Autoridade competente para deferir - art. 35 - Comunicações - art. 34, parágrafo único - Demissão do funcionário que não entrar em exercício - art. 41 - Em cargo ou função, em comissão - art. 205 - Em cargo sujeito a fiança - art. 55 - Em cargo vago, por motivo de falecimento - art. 174, § 1º - Em determinadas zonas ou locais - art. 118 - Gratuito, em cargo remunerado - art. 202 - Interrupção por mais de 30 dias - art. 42 - Interino, não dispensa concurso - art. 19 - Em nova sede: ajuda de custo - art. 130 - Em repartição diferente - art. 38 - Em órgão legal de deliberação coletiva - art. 122 - Prazo para - art. 36.
EXÉRCITO - Contagem de tempo - art. 93.
EXIGÊNCIA - Com prazo certo - art. 237.
EXONERAÇÃO - A pedido - art. 89, § 1º, a - De cargo em comissão - art. 89, § 1º, b - No caso de acumulação - art. 208 - De funcionário sujeito a processo - art. 234, parágrafo único - De funcionário em estágio - art. 89, § 1º, c - De interino - art. 19, §§ 3º e 4º.
EXPEDIENTE - Comparecimento ao - art. 216, I.
EXTRANUMERÁRIO - Contagem de tempo para: aposentadoria, art. 93 c - Idade para concurso - art. 25, parágrafo único - Isenção de impostos e taxas - art. 267.

F

FALECIMENTO - de pessoas da família: luto - art. 107, II - Exercício em cargo vago, por motivo de - art. 174, § 1º - Funeral - art. 174 - Fora da sede - transporte da família - art. 171.
FALTA DE APTIDÃO - Demissão - art. 232, § 2º, se não fôr possível a readaptação - art. 232, § 2º.
FALTA DE EXAÇÃO - Destituição de função - art. 231, I.
FALTAS - Ao serviço - consideradas de efetivo exercício - art. 92 - Descontos - art. 108 - Não podem ser levados à conta de férias - art. 136, § 1º - Por mais de 30 dias consecutivos - art. 232, § 1º - Por motivo de doença - art. 108, § 2º - Sessenta por ano, interpoladas - art. 232, V - Sucessivas - art. 108, § 1º.
FALTA - de cumprimento dos deveres: repreensão - art. 227 - de outrem: apuração - art. 231, II.
FAMÍLIA - Declaração de - art. 216, VIII - Falecimento de pessoas da - art. 107, II - Licença por motivo de doença em pessoa da - art. 161 - Pessoas da - art. 263 - Transporte da - arts. 170 e 171.
FAZENDA MUNICIPAL - Êrro de cálculo contra a - punição - art. 221, parágrafo único - Crime contra a - demissão a bem do serviço público - art. 233, I.
FERIADO NACIONAL - Intercalado em faltas sucessivas - art. 108, § 1º.
FÉRIAS - Acumulação de - art. 139 - Concessão - art. 136 - Escala de - art. 138 - Em caso de promoção, remoção ou transferência - art. 140 - Vantagens durante as férias - art. 137; gratificação de função - art. 84 - No magistério público - art. 266 - Parlamentares - Reassunção de exercício - art. 92, VIII.
FIANÇA - Como pode ser prestada - art. 33, § 1º, a

FUNÇÃO - Anterior: contagem de tempo - art. 93 - Demissão, no ca
de abandono de - art. 232, II - Destituição - art. 23
Não gratificada - art. 27, parágrafo único - Vacância
art. 90
FUNÇÃO GRATIFICADA - Acumulação - art. 200, IV - Afastamento sem
prejuizo - art. 84 - Ato expresso para a designação -
art. 82 - Conceito - art. 81 - Serviço extraordinário
art. 123 - Recebimento - art. 83 - Substituição - art
85.
FUNÇÃO LEGISLATIVA - Afastamento do exercício - art. 92, VIII.
FUNÇÃO PÚBLICA - casada com funcionário ou militar - art. 169.
FUNCIONÁRIO - Efetivo - limite de idade para concurso - art.
Faltoso - estabilidade - art. 181, § 1º - Público
ceito - art. 2 do município - Aplicação do Estatuto -
art. 1º.
FUNÇÕES DO GOVÊRNO - Exercício - art. 204.
FUNERAL - Concessão - art. 174.

G

GARANTIAS - de juros - art. 218, II.
GERÊNCIAS - ou direção - de emprêsas - art. 218, III.
GESTANTE - Licença - art. 92, X - art. 150 - art. 160.
GRATIFICAÇÃO - Acumulação - art. 200, V - Designação para órgão le
gal de deliberação coletiva - art. 122 - execução de tr
balho técnico ou científico - art. 120 - Exercício em d
terminadas zonas ou locais ou risco de vida ou da saúde
art. 118 - Modalidades - art. 120 - Serviço ou estudo f
ra do município - art. 121 - Serviço extraordinário -
art. 119.
GRATUITO - Serviço - art. 97.
GRAVAME - de vencimento - art. 101.
GREVE - Proibição - art. 218, V.
GUERRA - Contagem de tempo - art. 93, b.

H

HABILITAÇÃO EM CONCURSO - Certificado - art. 26 - Efetivação de in-
terino, depende - art. 19.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - Readmissão - art. 75 - Reintegração - ar
71, § 1º - Transferência - art. 65.
HORÁRIO - de trabalho - art. 110.

I

IDADE - Aposentadoria - art. 185, I - Concurso - art. 24 - Dispensa
para concurso - art. 25 - Mínima, para provimento - art.
13, II - Reversão - art. 77, § 2º.
IDENTIDADE - Caderneta do funcionario - art. 262.
IDONEIDADE - Requisito para confirmação - art. 16, I.
IGNORÂNCIA - Prejuizos, por motivo de - art. 219.
IMÓVEL - do Município: aluguel - art. 173.
IMPRENSA - Censura pela - art. 217, I.
INABILITAÇÃO - para o exercício de cargo público - art. 207, § 2º.
INCAPAZ - demissão - art. 181, 1º.
INCORPORAÇÃO - Licença - art. 162.
INDENIZAÇÃO - Ajuda de custo - art. 130, parágrafo único - Diárias -
art. 126 - à Fazenda - art. 220 - Não exime de penalida-
de - art. 223.
INDOLÊNCIA - Prejuizos por motivo de - art. 219.
INEFICIÊNCIA - Demissão dependente de readaptação - art. 232. § 2º.

INÉPCIA - Demissão - art. 181, § 1º.
INFRAÇÃO - À primeira, pode ser aplicada qualquer pena - art. 235
INQUÉRITO - Afastamento de ocupante de cargo isolado ou de função tificada - art. 88 - Administrativo - art. 242 - Polic: art. 252.
INSCRIÇÃO - ex-ofício - em concurso - art. 19, § 1º-
INSPEÇÃO MÉDICA - Em caso de aposentadoria - art. 185, parágrafo ú co - Aproveitamento - art. 80, § 4º - Readmissão - art. Reintegração - art. 71, § 3º - Reversão - art. 77, § 3º Suspensão: em caso de recusa - arts. 153 e 194.
INSTITUIÇÃO PARA-ESTATAL - V. Autarquia.
INSUBORDINAÇÃO GRAVE - Demissão a bem do serviço público - art. 23 III.
INTERÊSSES PARTICULARES - Licença - art. 164.
INTERINA - Nomeação - art. 14, IV-
INTERINO - Antiguidade de classe - art. 54, parágrafo único - Compl tamento de inscrição em concurso - art. 19, § 2º - Concu - art. 19 - Exoneração - art. 19, §§ 3º e 4º - Idade pa concurso - art. 25, parágrafo único - Licença - art. 142
INTERMÉDIO - em repartição pública - art. 218, VII.
INTERSTÍCIO - para promoção - art. 51.
INVALIDEZ - Aposentadoria - art. 185, II.
INVENÇÃO - Privilegio de - art. 218, II.
IRREGULARIDADE - no serviço público: apuração - art. 240 - represen ção - art. 216, V.
ISENÇÃO - de tributos - art. 267.
ISOLADOS - V. Cargos.

J

JULGAMENTO-de processo administrativo - art. 250.
JUNTA MÉDICA - APOSENTADORIA - art. 199, § 3º
JURI - Afastamento do exercício, por motivo de - art. 92, VI - falta ao - art. 238.

L

LAUDO MÉDICO - Aposentadoria - art. 193, parágrafo único - Licença - art. 144 e parágrafo único.
LEIS - A coleção de ve ser mantida atualizada - art. 216, X.
LEITURA - Durante o expediente - art. 217, III.
LEPRA - Aposentadoria - art. 185, IV - Conversão de licença e em aposentadoria - art. 159 - Licença - art. 156.
LESAR - os cofres públicos - Art. 233, V.
LICENÇA - Acidente em serviço - art. 155 - Aposentadoria, após 24 meses - art. 149 - Aos atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisi - art. 157 - Autoridade competente para a licença - art. 14 Contagem de tempo - art. 150 - Dependente de inspeção medica - art. 144 - À funcionária casada com funcionário ou militar - art. 169 - À gestante - art. 171 - Interino - art. 142 - Modalidades - art. 141 - Interêsses particulares - art. 164 - Prazo mínimo - art. 148 - Prorrogação - art. 146 Serviço militar - art. 162 - Tratamento de saude - Concessão - art. 152 - Reassunção - art. 145 - Vencimento - art. 154.
LICENCIADO - Promoção - art. 119 - Remoção ou transferencia - art. 33, § 1º.
LISTA - de donativos - art. 217, VI.
LOTAÇÃO - Definição - art. 39 - de funcionário nomeado ou promovido - art. 37 e parágrafo único - Remoção, deve respeitar a - art 69, parágrafo único.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CEP 36.895 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 485 DE 1.991

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vieiras, Estado de Minas Gerais, seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VIEIRAS, do Poder Executivo e do Poder Legislativo é único, Estatutário e tem natureza de direito públ

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo se expressa pe Legislação Estatutária de posse ter vigor, até a edição novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na Administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Município de ambos os poderes por servidor público oc pante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, res salvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de Livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, poderá haver contratação por prazo determinado sob a forma de Contrato de direito administrativo. Essas contratações serão efetuadas pelo Regime Único do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública nos casos de substituição durante o impedimento do titular do cargo.

Parágrafo 1º - A designação para o exercício de função pública de que trata este artigo se aplica ao cargo de Professor para regência de classe e serviçal para exercício em atividade de ensino.

Parágrafo 2º - A designação será efetuada pelo Regime Único, conforme Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo 3º - O prazo para atender o caput deste Artigo, não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

Parágrafo 4º - Terá prioridade para designação de que trata o caput deste Artigo, o Candidato aprovado no Concurso Público para o cargo.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art, 7º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabili dos previsto na estrutura organizacional que deve ser ferido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os Cargos Públicos, serão acessíveis a todos os silciros e criados por Lei, com denominação própria e v mentos pagos pelos cofres públicos.

Art, 8º - Os Servidores do Município de Vieiras, ocupantes de cargos regidos pela Legislação Trabalhista, serão submetid Concurso Público.

Parágrafo Único - O Servidor terá sua função pública transformada cargo público em caso de aprovação no concurso público.

Art, 9º - Na hipótese de não aprovação, não submissão ao Concurso Servidor permanecerá na função pública, submetido ao re mento da legislação estatutária.

Art, 10 - Para os atuais Servidores Municipais regidos pela Legisl ção Trabalhista, o Executivo, Legislativo, autarquias dações se obriga a liberá-lo do prazo de 72 (SETENTA E DOIS VINTE) dias do documento de retirada do Fundo de Garant por Tempo de Serviço.

Art, 11 - Será assegurado ao servidor isonomia de vencimento para ros de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, re salvadas as vantagens de caráter individual e as relativ à natureza ou local de trabalho.

Art, 12 - O Servidor alcançado pelo disposto nesta Lei, será compul riamente inscrito como contribuinte obrigatório do Instit to de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerai IPSEMG, independente de carência ou de idade.

Art, 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retro gindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1.991, r vogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS, EM 01 DE NOVEMBRO DE 1991.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Est. Vilho

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 102 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 103 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 104 - Sòmente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 105 - Os funcionários municipais terão direito a adicionais por tempo de serviço, nas mesmas condições estabelecidas no art. 106.

Art. 106 - Cada período de cinco anos de efetivo exercício, no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento sôbre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria (Constituição Estadual, art. 148).

Art. 107 - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério e de férias-prêmio;

II - quando faltarem até 8 dias consecutivos por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

III - quando licenciados para tratamento da própria saúde ou de pessoa de sua família, pelo prazo determinado neste estatuto;

IV - quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de seus atribuições e quando atacados de doença profissional;

V - quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligana, cegueira, lepra ou paralisia;

VI - quando convocados para o serviço militar ou outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

Parágrafo único - Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 108 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

II - um têrço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento dos mesmos.

LUTO - Afastamento do exercício - arts. 92, III e 107, II - sem preju
zo de função gratificada - art. 84.

M

MAGISTÉRIO - Aplicação do Estatuto - art. 1º, parágrafo único - Prov
mento, transferencia, substituição e ferias - art. 266.
MANDATO LEGISLATIVO - Afastamento do exercício - art. 92, VIII - Aju
da de custo - art. 132, I - Apuração de tempo, para apose
tadoria - art. 95 - Promoção de funcionário em exercício
de - art. 62.
MANIFESTAÇÕES - de apreço ou desapreço - art. 217, V.
MARINHA - Tempo de serviço - art. 93, b.
MATERIAL DO MUNICÍPIO - Economia e zelo - art. 216, XI - Falta, dano
ou avaria - art. 219, II.
MELHORIA DO SERVIÇO - Sugestões - art. 216, XV.
MERECIMENTO - V. Promoção.
MUDANÇA DE SEDE - Ajuda de custo - art. 130.
MULTA - Conversão de suspensão em - art. 229, parágrafo único - Pena
de - art. 230.
MUNICÍPIOS - V. cargos municipais.

N

NACIONALIDADES - Requisito para provimento - art. 13, I.
NEGLIGÊNCIA - Advertência - art. 226 - Destituição de função - art.
231, II - Responsabilidade - art. 219.
NEOPLASIA MALIGNA - Aposentadoria - art. 185, IV - Conversão de licen
ça em aposentadoria - art. 159 - Licença - art. 157.
NOMEAÇÃO - Concurso peremptó - art. 15 - Interina - após encerramento
das inscrições de concurso - art. 20 - de funcionário de
carreira - art. 18 - Modalidades - art. 14 - Para outro car
go, ajuda de custo - art. 130 - Licença para tratar de in-
teresses - no caso de - art. 165.

O

OBJETOS DE REPARTIÇÃO - Retirada de - art. 217, II.
OFENSAS FÍSICAS - na repartição - art. 233, IV.
OFICIAL DE RESERVA - Licença - art. 163.
OMISSÃO - No recolhimento de rendas - art. 255 - Responsabilidade -
art. 219.
OPÇÃO - cargo do govêrno ou administração - art. 204 - de vencimento -
- cargo em comissão - art. 203.
ORDENS - Cumprimento e representação quando forem ilegais - art. 216, II
ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS - Acumulação - art. 198, parágrafo único - I - Tem-
po de serviço, art. 93.
ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVO - Acumulação - art. 201 - fu[illegible]ário a-
posentado ou em disponibilidade - art. 206 - Gr[illegible]icação -
art. 117, V.

P

PAGAMENTO - de indenização - art. 223.
PALESTRAS - durante o expediente - art. 217.
PARALISIA - aposentadoria - art. 185, IV - Conversão de licença em a-
posentadoria - art. 159 - Licença - art. 157.
PARCIALIDADE - no julgamento do merecimento - art. 61.
PARENTES - Assentamento individual - art. 263 - Exercício, sob as or-
dens de - art. 260 - Procuração de - art. 218, VII.
PARTES - Tratamento com urbanidade - art. 216, VI.
PATRIMÔNIO MUNICIPAL - Secção - art. 233, V.

PENAS DISCIPLINARES - Advertência - art. 226 - Anotações no assenta
to individual - art. 238 - Autoridades competentes para a
aplicação de - art. 236 - Cassação de aposentadoria ou di
ponibilidade - art. 239 - Conversão de suspensão em multa
art. 229, parágrafo único - Demissão - art. 232 - Demissa
à bem do serviço público - art. 233 - Destituição de funç
- art. 231 - Modalidades - art. 225 - Multas - art. 230
Repreensão - art. 227 - Substituição, por motivo discipli
nar - art. 88 - Suspensão - art. 228.
PENHORA - de vencimentos - art. 115.
PERIODO - de trabalho - art. 110, I.
PERITOS - Diligência em processo administrativo - art. 244.
PERMUTA - Processamento - art. 70.
PESSOAS ESTRANHAS - responsabilidade - art. 222.
PETIÇÃO - Direito de - art. 211.
PODER JUDICIÁRIO - Comunicação de prisão administrativa - art. 255, §
1º.
PONTO - Conceito - art. 109 - Dispensa - art. 109, § 3º - Frequência
apuração pelo - art. 113.
PERCENTAGENS - Pagamento - art. 99 - Remuneração - art. 103.
POSSE - Anulação do decreto, por falta de - art. 32, § 3º - Autorida-
des competentes para a - art. 28 - Como se verificará - ar
29 - Definição - art. 27 - Prazo - art. 30 - Procuração -
art. 30 - Responsabilidade - art. 31.
PRAZOS - Ausência do município - art. 45 - Comprovação de acidente -
art. 155, § 4º - Exercício - art. 136 - Início e conclusão
de processo administrativo - art. 243 - Apreciação de ins-
peção médica - art. 144 - Máximo de licença - art. 148 - P
se - art. 32 - Pedido de reconsideração - art. 213, § 1º -
Suspensão preventiva - art. 256 - Recurso - art. 212, § 1º
Suspensão - art. 228, parágrafo único - São contados em di-
as - art. 264 - de validade de concurso - art. 24.
PREFERÊNCIA - Aproveitamento - art. 80.
PREJUIZOS - À Fazenda Municipal - art. 219 - Reintegração subentende
ressarcimento de - art. 71.
PRÊMIO - Trabalho de interêsse - art. 176.
PRESCRIÇÃO - do direito de pleiteas - art. 215 - Interrupção - art.
215, parágrafo único.
PRESENTES - Pedido ou solicitação - art. 233, VI.
PRESTEZA - art. 216, III.
PRISÃO - Administrativa - Autoridades competentes - art. 255 - Comuni-
cação à autoridade judiciária - art. 255, § 1º - Vencimento
- art. 257 - Preventiva - afastamento do exercício - art.
46.
PRIVILÉGIO - Concessão de - art. 218, II.
PROCEDIMENTO - irregular: demissão - art. 232, III.
PROCESSO - de acidente em serviço - art. 155, § 4º - administrativo -
autoridades competentes para a abertura de - art. 241 - A-
bandono de cargo - art. 254 - Comissão de - art. 242 - Exo-
neração a pedido, de funcionário que responde a - art. 234,
parágrafo único - Precederá à demissão - art. 240, parágra-
fo único - Prazo para início e conclusão - art. 243 - Re-
messa ao Judiciário - art. 253.
PROCURAÇÃO - em causa própria - art. 101 - para posse - art. 30 - para
recebimento de vantagens - art. 100.
PROCURADOR - de partes - art. 218.
PROFISSÃO - Carreiras correspondentes à uma - art. 40, parágrafo úni-
co - Promoção dependente de diploma da - art. 63.
PROIBIÇÕES - arts. 217 e 218.
PROMOÇÃO - Antiguidade

tação - art. 37, parágrafo único - Parcialidade - a:
Posse - art. 27, parágrafo único.
PRONÚNCIA - em crime comum ou funcional - art. 46.
PROPINA - Recebimento - art. 233,VI.
PRORROGAÇÃO - de expediente - art. 111 - Gratificação - art. 11
de licença - arts. 146 e 147 - Prazo - Ver Posse e R
cio.
PROVENTO - Acumulação - art. 203 - De aposentadoria: Acident. n
viço ou doença profissional - art. 185, III - Compul
Art. 188 - Disponibilidade - art. 183 - Isenção de t
tos - art. 267.
PROVIMENTO - de cargos publicos - Competência - art. 11 - Modal
art. 12 - Requisitos - art. 13 - do Magistério Munic
art. 266.
PUBLICAÇÃO - de aposentadoria - art. 195 - Recurso - art. 212,
de escala de férias - art. 138, § 2º - de promoção -
116.
PUNIÇÃO - atestado médico falso - art. 108, § 4º.

Q

QUADRO - Conceito - art. 8º.
QUALIDADE - de funcionario - Valer-se da mesma, para atividades
nhas - art. 218, IX.
QUEBRA DE CAIXA - V. Auxílio para compensar diferença de caixa.
QUOTA PARTE - Em virtude de arrecadação - art. 98.

R

READAPTAÇÃO - Conceito - art. 67 - Demissão por ineficiencia, dep
da impossibilidade da - art. 232, § 2º - Formas de - a
68.
READMISSÃO - Definição - art. 73 - Como se fará - art. 75.
RECEBIMENTO INDEVIDO - Ajuda de custo - art. 134, § 1º - Diárias
art. 128 - Gratificações - art. 123, parágrafo único.
RECONSIDERAÇÃO - Quando é cabível - art. 213.
RECURSO - Quando é cabível - art. 212 - Prazo - art. 212, par.
RECUSA - à prestação de serviço extraordinario - art. 124, II.
REGISTRO - de frequência - art. 91, § 1º.
REGULAMENTOS - determinações que deverão conter - art. 23.
REINCIDÊNCIA - em falta punida com repreensão - art. 228, parágraf
único.
REINTEGRAÇÃO - Conceito - art. 71 - Como deve ser feita - art. 71,
RELATÓRIOS - Apresentação - art. 216, XIII - de comissão de inquér
art. 248 e parágrafo, 249 e 250.
REMISSÃO - em efetuar recolhimento de rendas - Prisão administrati
art. 255.
REMOÇÃO - Ajuda de custo - art. 130 e 132, III - Exercício - art.
§ 2º - Férias - art. 140 - Licença para tratar de inter
ses - art. 165 - Modalidades - art. 69.
REMUNERAÇÃO - Ajuda de custo - art. 131, § 2º - Conceito - art. 10
Diárias - art. 129 - Serviço extraordinário - art. 119,
REPOSIÇÃO - devida à Fazenda Municipal - art. 114 e 220.
REPREENSÃO - Pena de - art. 227.
REPRESENTAÇÃO - Direito de - art. 211 - sobre ato ilegal - art. 216
II e 217, VII - Sôbre irregularidades - art. 216, V - de
Estado Estrangeiro: Cassação de aposentadoria e disponib
lidade - art. 239, V - Proibição - art. 218, IV.
REQUISIÇÃO - de servidores - para outra repartição - art. 38 - para
outro cargo ou função - art. 205.
REQUISITOS - Para estágio probatório - art. 16 - Provimento - art. 1

RESPONSABILIDADE - Atribuição de serviços a pessoas estranhas - 222 - Diferença do ponto - art. 109, § 4º - Do funci
art. 219 - Restituição de ajuda de custo - art. 134,
- Posse - art. 31 - Administrativa, não exime da civ
penal - art. 223.
RESPONSÁVEL - Prisão administrativa - art. 255.
RESTITUIÇÃO - De ajudas de custo - art. 134 - de diárias - art.
de gratificações - art. 123, parágrafo único - refer
à acumulação - art. 207 - relativa a promoção indevi
art. 60, § 1º.
REVELIA - em processo administrativo - art. 247.
REVERSÃO - Conceito - art. 77 - Como deverá ser feita - art. 78
po de afastamento - art. 79.
RISCO DE VIDA OU SAÚDE - gratificação - art. 118.

S

SABOTAGEM - Proibição - art. 218.
SAÚDE - Requisito - art. 13, VI - V. Inspeção médica.
SEDE - Afastamento de: ajuda de custo - art. 133 - Diárias - art
Conceito de - art. 126, § 1º - Mudança de: ajuda de c
- art. 130.
SEGREDOS - Revelação de - art. 233, II.
SEGURANÇA NACIONAL - Crimes contra a: Penalidade - art. 233, I -
cargos para com a - art. 13, III.
SEQUESTROS - de vencimentos - art. 115.
SERVIÇO GRATUITO - Proibição - art. 202 - Tempo de - art. 97 - A
de custo - art. 135 - Tempo - art. 92, XII.
SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - Ver gratificação.
SERVIÇO MILITAR - Licença - art. 162 - Requisito para provimento
13, III - Tempo de - arts. 92, V e 93, b.
SIGILO - Dever de - art. 216, IV.
SOLIDARIEDADE - com companheiros de trabalho - art. 216, IX.
SONEGAÇÃO DE VALORES - Responsabilidade - art. 219, parágrafo úni
SUGESTÕES - Sôbre serviços - art. 216, XV.
SUBSTITUIÇÃO - Automática - art. 85, parágrafo único - No magisté
art. 266 - Quando poderá haver - art. 85 - Remunerada
art. 86 - Motivo disciplinar - art. 88 - Tesoureiro - a
87.
SUBSTITUTO - Direito ao cargo - art. 86, § 1º - Vantagens - art.
§ 2º.
SUSPENSÃO - Autoridade competente - art. 236 - Conversão em multa
art. 229, parágrafo único - Falta do juri - art. 238, I
grafo único - Pena de - art. 228 - Promoção, no caso de
art. 59 - Recusa de exame médico - art. 153 e 194 - Pre
tiva - autoridade competente - art. 256 - Descontos - a
257 - Efeitos - art. 258 - Reassunção de exercício, na
ta de julgamento de processo administrativo - art. 250,
ragrafo único - dos trabalhos - art. 112 - do vencimento
art. 237.

T

TEMPO INTEGRAL - Regime de - art. 261.
TEMPO DE SERVIÇO - Acumulação - art. 96 - Afastamento sem prejuizo
- art. 92 - Apuração - art. 91 - Contagem em dôbro - ar
93, b e 270 - Da disponibilidade - art. 183 - Gratuito
art. 97 - Licença - art. 150.
TESOUREIROS - Substituição - art. 87.
TÍTULOS - Concursos de - art. 21 - Referentes à vida funcional - ar
267 - Da dívida pública: fiança - art. 33, §1º, I.
TOMADA DE CONTAS - Alcance - art. 255 - Levantamento de fiança - ar